

PROJETO DE LEI N.º DE 2019

(Do Sr. Afonso Motta)

Dispõe sobre a legalização de cassinos, e hotéis-cassinos, e dá outras providências.

Apresentação: 30/10/2019 18:12

PL n.5783/2019

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É permitida, mediante autorização federal, a exploração da atividade de cassino em hotéis-cassino e em hotéis, que para tanto venham a se adequar, nos municípios em que:

I - a sede se localize a no máximo 50 (cinquenta) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes; ou

II – exista patrimônio turístico a ser valorizado.

Art. 2º A empresa autorizada deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - comprovar possuir as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros para o funcionamento dos jogos praticados em cassino;

III – assumir compromisso objetivo com a transparência dos jogos;

IV - adotar políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à crimes contra a ordem financeira e econômica;

Art. 3º É vedado às empresas autorizadas a explorar a atividade referida no art. 1º fazer empréstimos ou financiamentos aos seus usuários, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores que as representem.

Art. 4º Ficam impedidos de formular apostas e jogos em cassinos:

I – menores;

II - aqueles declarados incapazes nos termos da lei civil;

Art. 5º O Poder Executivo Federal, por meio de órgão existente ou a ser criado, fica encarregado do processo de autorização, da fiscalização, do controle e da normatização dos jogos praticados em cassino.

Parágrafo único. Caberá ao órgão a que se refere o caput, ouvidos os estados e o Distrito Federal, a determinação das localidades de que trata o inciso II do art. 1º.

Art. 6º O descumprimento das obrigações e disposições estabelecidas nesta lei e em seus regulamentos sujeitará as pessoas jurídicas autorizadas a explorar as atividades, mencionadas no art. 1º desta lei, às seguintes penalidades:

I – multa de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e no máximo 20% (vinte por cento) do faturamento mensal do estabelecimento, por infração, conforme tabela divulgada em regulamento;

II – apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

III – suspensão parcial ou total das atividades,

IV – interdição temporária ou permanente do estabelecimento;

V – cassação da autorização, com declaração de inidoneidade para a exploração da atividade.

Art. 7º A pessoa jurídica e seus administradores respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração da atividade de cassino.

Art. 8º O artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

III - 18% (dezoito por cento) para as pessoas jurídicas que exploram jogos praticados em cassinos;

IV - 9% (nove por cento) para as demais pessoas jurídicas. (NR)”

Art. 9º O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

XIX - as pessoas jurídicas que explorem jogos em cassinos. (NR)”

Art. 10. O artigo 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

VIII - que explorem jogos em cassino. (NR)”

Art. 11. O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, ressalvados os casos previstos em lei.

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

....."

Art. 12. A Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A Ficam sujeitos ao imposto de 20% (vinte por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em atividades praticadas em Cassino.”

Art. 13. O art. 56 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. O imposto de renda sobre prêmios obtidos em loterias e jogos praticados em cassino incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.”

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maioria dos países da América Latina permite a exploração de jogos de azar pela iniciativa privada. A mesma realidade está presente também nos Estados Unidos, Europa e até mesmo na China, onde Macau se esforça para ser uma “Las Vegas asiática”. Enquanto isso, no Brasil, a prática deste tipo de aposta encontra-se proibida desde 1946, embora o governo federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal, arrecade quase 14 bilhões anualmente com jogos e loterias.

Entre os países do G20, somente Brasil, Indonésia e Arábia Saudita proíbem as atividades de cassino, sendo que Indonésia e Arábia Saudita o fazem por motivos religiosos. Na Organização Mundial de Turismo, que reúne 156 países, menos de 30% proíbem a atividade, sendo que os países islâmicos correspondem a $\frac{3}{4}$ dos que não permitem a exploração dos jogos de azar.

De acordo com dados do Instituto Jogo Legal, a proibição dos cassinos no Brasil faz com que, anualmente, cerca de vinte bilhões em tributos deixem de ser arrecadados. Estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas aponta uma previsão ainda maior sobre o valor a ser arrecadado como decorrência da aprovação das atividades de cassino, R\$ 58 bilhões por ano. Esse valor seria suficiente, por exemplo, para pagar cerca de 70% da folha dos servidores ativos do Poder Executivo Federal.

O país vem enfrentando nos últimos anos persistente déficit fiscal nas contas públicas, o qual não estará resolvido antes de 2023. Em virtude da alta carga tributária a que estão submetidas a população e o setor produtivo, o déficit não pode ser resolvido por meio do aumento de tributos. Assim, seria extremamente vantajosa a legalização do jogo para a economia brasileira, tanto pelo reforço das contas de governo quanto pelo potencial do setor para a geração de empregos, o qual pode ser superior a 1 milhão de novas vagas de trabalho, entre empregos diretos e indiretos.

O projeto propõe que o funcionamento de cassinos seja autorizado em regiões com potencial turístico a ser desenvolvido e em regiões de fronteira. Considera-se que as regiões que possuem atrativos turísticos poderiam se beneficiar melhor da aprovação do projeto de lei, tendo em vista que já possuem estrutura hoteleira estabelecida, diminuindo o investimento inicial necessário para este tipo de empreendimento.

Quanto às cidades de fronteira, o Brasil é um dos únicos países da América do Sul em que o jogo não é legalizado. Dessa forma, nas regiões de fronteira, a situação beira o surreal, pois quase a totalidade dos nossos vizinhos possuem cassinos a poucos quilômetros do Brasil. É o caso da cidade de Rio Branco no Uruguai, que faz fronteira com Jaguarão no Rio Grande do Sul e onde está em construção um novo cassino. Deve-se ressaltar que cerca de metade dos apostadores nos cassinos uruguaios é brasileiro.

Da mesma forma as cidades de Rivera no Uruguai, próxima de Santana do Livramento no Rio Grande do Sul, Artiga no Uruguai, próxima de Quaraí também no Rio Grande do Sul, Paso de Los Libres na Argentina, próxima de Uruguiana, Santo Tomé na Argentina, próxima de São Borja no Rio Grande do Sul, Puerto Iguazu na Argentina e Ciudad del Este no Paraguai, próximas a Foz do Iguaçu no Paraná, Salto del Guairá no Paraguai, próxima de Mundo Novo no Mato Grosso do Sul, Pedro Juan Caballero no Paraguai, próxima de Ponta Porã e Leticia na Colômbia, próxima a Tabatinga na Amazônia possuem cassinos que podem ser frequentados por brasileiros.

Em virtude disso, visando o desenvolvimento dessas regiões do Brasil e a diminuição o déficit na balança comercial, ocasionado pelos recursos que turistas brasileiros deixam em a cassinos estrangeiros, encaminhamos o presente Projeto de Lei, destinado a aprovar que hotéis-cassino e cassino se estabeleçam nas cidades brasileiras cuja sede encontre-se a menos de 50 quilômetros da fronteira ou que possuam potencial turístico a ser explorado, conforme autorização do Poder Executivo Federal.

Deputado AFONSO MOTTA

PDT – RS

Apresentação: 30/10/2019 18:12

PL n.5783/2019